



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000508794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0016940-65.1994.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ITAMARA REGINA FUNARI, são apelados RUBENS MIRANDA DA SILVA (INVENTARIANTE) e ANTONIO FUNARI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente) e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

Teixeira Leite
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16533

INVENTÁRIO. Sentença que fixou honorários de 2,5 % da herança ao testamenteiro. Impossibilidade. Testamenteiro casado pelo regime da comunhão universal de bens com uma das herdeiras, não tem direito à vintena. Artigo 1138 § 2º do CPC. Recurso provido.

A r. sentença (fls. 2185/2191), em razão do reconhecido trabalho do testamenteiro e inventariante, e, entendendo que ele faz jus à vintena, determinou honorários de 2,5% da herança.

Itamara Funari, em suas razões (fls. 2196/2200) alega que o testamenteiro é casado, sob o regime da comunhão universal de bens, com uma das herdeiras, e, de acordo com o artigo 1138 § 2º do Código de Processo Civil, não pode receber a vintena.

Contrarrazões às fls. 2227/2228.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 2239/2240, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Este é o relatório.

Com razão a apelante.

De fato, o §2º do artigo 1138 do Código de Processo Civil determina que “*Sendo o testamenteiro casado, sob o regime de comunhão de bens, com herdeiro ou legatário do testador, não terá direito ao premio; ser-lhe-á lícito, porém, preferir o premio à herança ou legado*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, é incontroverso que o apelado é casado pelo regime da comunhão de bens com uma das filhas do testador. Nesse rumo, deve ser observada a norma do Código de Processo Civil, que deveria ser conhecida pelo testamenteiro que é advogado.

Ademais, vale mencionar os comentários de **Mauro Antonini** sobre essa questão:

Segundo o entendimento prevalente, o art. 1766, e também o art. 1987 do atual código, referem-se ao herdeiro testamentário ou ao legatário, no pressuposto de que, recebendo por liberalidade parte da herança ou um legado, essas benesses já constituem a remuneração pelo exercício da testamentaria (o cônjuge meeiro do herdeiro testamentário ou do legatário, quando nomeado testamenteiro, também não tem direito à vintena, como estatui o § 2º do artigo 1138 do CPC).” (Código Civil Comentado, Ed. Manole, pág. 1919).

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do recurso.

TEIXEIRA LEITE

Relator